ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA Nº 05/2026

À PROPOSIÇÃO Nº 95/2026

Acrescenta à Proposição nº 95/2026, oriunda da Mensagem nº 9586/2026 do Poder Executivo, a inserção de novo inciso ao artigo 4º e o § 11º, incisos I ao IV, na Lei n.° 12.023, de 20 de novembro de 1992.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA DECRETA:

Artigo 1° - Acrescenta à Proposição nº 95/2026, oriunda da Mensagem nº 9586/2026, a inserção de novo inciso ao artigo 4º e o § 11º, incisos I ao IV, na Lei n.° 12.023, de 20 de novembro de 1992:

"Art. 4º. Ficam acrescidos o inciso XIV e o § 11º, incisos I ao IV, ao art. 4º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992:

" Art. 4º (...)

...

XIV – 1 (um) veículo automotor de propriedade de pessoa física ocupante de cargo efetivo de Oficial de Justiça integrante do quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, em efetivo exercício no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, desde que registrado e licenciado neste Estado e utilizado habitualmente no cumprimento de mandados judiciais ou em diligências externas inerentes ao cargo.

§ 11. A isenção de que trata o inciso XIV do caput deste artigo:

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme Bismarck
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 303
Fone/Fax: (85) 3277 2180/6501/6580
e-mail: guilherme.bismarck@al.ce.gov.br

I – é restrita a pessoa física e limitada a 1 (um) único veículo de sua propriedade;

II – exige comprovação da titularidade do veículo e do efetivo exercício do cargo, mediante documentação funcional expedida pelo órgão de vinculação, acompanhada de declaração do interessado sobre a utilização habitual do veículo nas atividades externas inerentes à função;

III – se aplicará aos veículos registrados em regime de arrendamento mercantil (leasing) ou alienação fiduciária, desde que comprovadamente utilizados para o exercício das atribuições funcionais do servidor;

IV – depende de requerimento do interessado e da verificação dos requisitos na forma estabelecida em regulamento, observado o procedimento administrativo tributário aplicável. " (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva/modificativa tem por finalidade estender exclusivamente aos Oficiais de Justiça estaduais integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, em efetivo exercício no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), a isenção do IPVA incidente sobre um veículo de sua propriedade utilizado habitualmente como instrumento de trabalho, mediante critérios objetivos de identificação, comprovação funcional e controle tributário.

O Projeto de Lei nº 95/2026, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 9.586, de 28 de outubro de 2026, propõe desoneração tributária de veículos utilizados por profissionais autônomos no transporte remunerado de passageiros e na entrega de bens por aplicativos. A iniciativa reconhece a relevância social do trabalho e a necessidade de reduzir custos do emprego do veículo particular no desempenho profissional.

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme Bismarck
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 303
Fone/Fax: (85) 3277 2180/6501/6580
e-mail: guilherme.bismarck@al.ce.gov.br

O mesmo fundamento material está presente na atividade dos Oficiais de Justiça estaduais do TJCE, responsáveis pelo cumprimento de mandados judiciais, citações, intimações, penhoras, avaliações e outras diligências externas. Em especial nas comarcas do interior, o deslocamento por veículo particular constitui meio relevante para assegurar a execução tempestiva de ordens judiciais, a efetividade da prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Cumpre destacar, que a extensão da isenção do IPVA aos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará representa medida de **reduzido impacto financeiro para os cofres públicos**, considerando o universo restrito de apenas **639 servidores em atividade**, especialmente diante da elevada relevância social e do inequívoco interesse público envolvidos. Trata-se de categoria que desempenha função essencial à efetividade da prestação jurisdicional, atuando em todas as regiões do Estado, inclusive nas localidades mais distantes e de difícil acesso, utilizando seus próprios veículos automotores como instrumentos indispensáveis ao cumprimento das ordens judiciais.

Ressalte-se, ademais, que esses servidores também exercem papel fundamental na **efetivação da arrecadação de receitas públicas estaduais e municipais**, mediante o cumprimento de atos constritivos, penhoras, avaliações e outras medidas judiciais que viabilizam a recuperação de créditos em favor do Estado e dos Municípios. Nesse contexto, a concessão do benefício fiscal constitui medida de justiça, razoabilidade e reconhecimento institucional, sobretudo diante da **singularidade da carreira dos Oficiais de Justiça, cujas atribuições exigem o emprego habitual de patrimônio particular na execução de atividades finalísticas do próprio Estado**.

Assim, considerando o número limitado de beneficiários, a essencialidade dos serviços prestados e os benefícios diretos proporcionados à Administração Pública e à sociedade, revela-se plenamente justificável a extensão da isenção do IPVA à categoria, como forma de incentivo e valorização daqueles que, com recursos próprios, asseguram a presença e a efetividade da Justiça em todo o território cearense.

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme Bismarck
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 303
Fone/Fax: (85) 3277 2180/6501/6580
e-mail: guilherme.bismarck@al.ce.gov.br

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

A matéria já foi formalmente apresentada à Assembleia Legislativa pelo Deputado Guilherme Landim, no Projeto de Indicação nº 309/2024, de 6 de setembro de 2024, que propôs hipótese de isenção do IPVA para Oficiais de Justiça. A presente emenda aproveita a fundamentação daquela iniciativa, mas delimita expressamente o benefício aos Oficiais de Justiça estaduais integrantes do quadro do TJCE, adaptando-o à numeração e aos mecanismos de controle previstos no projeto governamental mais recente.

A conexão entre as proposições é direta: ambas alteram o art. 4º da Lei nº 12.023/1992 e disciplinam a isenção do mesmo tributo em favor de veículos utilizados no trabalho. A emenda não modifica os requisitos estabelecidos para motoristas e entregadores de aplicativos, limitando-se a acrescentar hipótese autônoma e verificável de isenção para uma atividade institucional distinta.

Considerando a coincidência de objeto, a delimitação do benefício a um único veículo por pessoa física e a possibilidade de fiscalização mediante documentos já existentes, submete-se a emenda à apreciação desta Assembleia Legislativa, com vistas ao aperfeiçoamento da política de desoneração dos veículos utilizados como instrumentos essenciais de trabalho.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2026.

GUILHERME BISMARCK:61882585372

Assinado de forma digital por GUILHERME BISMARCK:61882585372
Dados: 2026.11.04 16:56:01 -03'00'

Guilherme Bismarck
Deputado Estadual - PSB/CE

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme Bismarck
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 303
Fone/Fax: (85) 3277 2180/6501/6580
e-mail: guilherme.bismarck@al.ce.gov.br